

Relator: O Sr. Ministro Eros Grau

Recorrente: Marcos Roberto dos Santos Abreu ou Marcos Roberto Santos de Abreu

Recorrido: Superior Tribunal de Justiça

Habeas Corpus. Prisão Provisória. Contagem para efeito da prescrição. Impossibilidade.

O tempo de prisão provisória não pode ser computado para efeito da prescrição, mas tão-somente para o cálculo de liquidação da pena. O artigo 113 do Código Penal, por não comportar interpretação extensiva nem analógica, restringe-se aos casos de evasão e de revogação do livramento condicional.

Recurso ordinário em HC a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de agosto de 2005 – Sepúlveda Pertence, Presidente – Eros Grau, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eros Grau: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“Criminal. HC. Estelionato. Tempo de prisão provisória. Detração para fins de contagem da prescrição da pretensão executória. Impossibilidade. Art. 113 do Código Penal. Interpretação restritiva. Ordem denegada.

I. A aplicação do art. 113 do Código Penal é restrita às situações por ele especificadas, quais sejam, evasão de condenado ou revogação do livramento condicional.

II. Impossibilidade de aplicação extensiva ou analógica.

III. O período de prisão provisória do réu é levado em conta apenas para o desconto da pena a ser cumprida, sendo irrelevante para fins de contagem do prazo

prescricional, que deve ser analisado a partir da pena concretamente imposta pelo Julgador e, não, do restante da reprimenda a ser executada pelo Estado.

IV. Precedentes do STJ e do STF.

V. Ordem denegada.”

2. O paciente ficou preso em decorrência do flagrante por 2 (dois) meses e 13 (treze) dias. Julgado pelo crime do artigo 171 do Código Penal, restou condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade.

3. A Procuradora do Estado de São Paulo, no exercício do *múnus* da defensoria pública, agravou da decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade. Alegou, para tanto, que, subtraído o tempo de prisão provisória, a pena ficaria em patamar inferior a 1 (um) ano e estaria, portanto, alcançada pela prescrição da pretensão executória, conforme prevê o artigo 113, c/c com o artigo 42, ambos do Código Penal.

4. O acórdão foi objeto de HC no STJ, que o denegou, advindo este recurso ordinário pelo qual o recorrente pleiteia interpretação extensiva do artigo 113 do CP ⁽¹⁾, a fim de que a contagem do prazo prescricional tenha como termo inicial o tempo restante da pena, abstraído o período de prisão provisória, como resultado da detração operada com base no artigo 42 do CP ⁽²⁾.

5. O Ministério Público Federal é pelo não provimento do recurso (fls. 151/157).
É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eros Grau (Relator): O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte, conforme revelam as seguintes ementas:

**“EMENTA— Habeas corpus – Prisão preventiva –
Condenação – Detração penal (CP, art. 42) – Evasão –
Prescrição regulada pela pena residual (CP, art. 113) –
Impossibilidade de computar, para efeitos prescricionais,
o tempo de prisão provisória – Pedido indeferido.**

– O tempo em que o réu esteve sujeito a prisão cautelar somente deve ser computado para os fins e efeitos do

⁽¹⁾ Art. 113. No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

⁽²⁾ Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

cumprimento da sanção penal. A prisão Provisória é apenas computável na execução da pena privativa de liberdade.

– A norma inscrita no art. 113 do Código Penal não admite que se desconte da pena in concreto, para efeitos prescricionais, o tempo em que o réu esteve provisoriamente preso. Precedentes do STF.”

(HC n. 69.865, 1ª Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 26-11-93).

“EMENTA: Habeas corpus. Tempo em que o réu esteve preso provisoriamente. Desconto para fins de prescrição: impossibilidade. Precedentes do STF.

Não há possibilidade de descontar da pena in concreto – para fins prescricionais – o período em que o réu esteve preso provisoriamente. Precedentes do STF. Inocorrência, no caso, da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena concretizada.”

(HC n. 74.071, 2ª Turma, Relator o Ministro Francisco Rezek, DJ de 11-4-97).

2. No mesmo sentido, entre outros, o HC n. 77.470, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9-4-99, o RHC n. 84.177, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20-8-2004, e, mais recentemente, o RHC n. 85.026, DJ de 27-5-2005, de que fui Relator.

3. O artigo 113 do Código Penal tem aplicação vinculada às hipóteses de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional, não se referindo ao tempo de prisão cautelar para efeito do cálculo da prescrição, que deve ser operado com base na pena cominada na condenação. O princípio da legalidade estrita, de observância cogente em matéria penal, impede a interpretação extensiva ou analógica das normas penais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

HC 85.217/SP - Relator: Ministro Eros Grau. Recorrente: Marcos Roberto dos Santos Abreu ou Marcos Roberto Santos de Abreu (Advogado: PGE/SP - Patrícia Helena Massa Arzabe – Assistência Judiciária). Recorrido: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 2 de agosto de 2005 – Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

HABEAS CORPUS 85.550 — RS

Relatora: A Sra. Ministra Ellen Gracie

Paciente: *Daltro Severo*

Impetrante: *Jorge Henrique Teixeira do Amarante*

Coatora: *Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul*

Habeas corpus. Processo Penal. Lei 10.259/01. Crime de menor potencial ofensivo. Sentença condenatória proferida pela Justiça Comum. Apelação. Competência. Tribunal de Justiça.

1. A superveniente alteração da definição legal de crime de menor potencial ofensivo não tem o condão de deslocar para a Turma Recursal a competência para conhecer da apelação proposta contra sentença condenatória proferida pela Justiça Comum em processo cuja instrução se iniciou antes da vigência da Lei n. 10.259/01.

2. Ordem deferida para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para o julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 14 de junho de 2005 – Celso de Mello, Presidente – Ellen Gracie, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão da Turma Recursal Criminal do Rio Grande do Sul que julgou ser a referida turma competente para apreciar recurso interposto contra decisão condenatória, proferida com base no art. 10, *caput*, da Lei 9.437/97, em razão do estabelecido ao art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001, mesmo quando a decisão recorrida houver sido prolatada pelo juízo comum (fls. 279-282).